



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 008/2021**

São Gabriel do Oeste - MS, 31 de março de 2021.

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

|   |                 |
|---|-----------------|
|  |                 |
| ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  |                 |
| CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  |                 |
| Correspondência Recebida  |                 |
| Data 05/04/21   | Horário: 09:49  |
| PROT N.º 135  | Rub. M. Brandão |

Apresentamos a essa Augusta Casa de Leis, para a devida apreciação, o Projeto de Lei nº 008/2021 que Dispõe sobre a Reestruturação de Lei Municipal nº 668/2007 de 05 de outubro de 2.007, regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, em conformidade com o artigo nº 212-A da Constituição Federal e regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020 que incluiu o art. 212-A na Constituição Federal, para tratar do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, foi promulgada a Lei Federal nº 14.113/2020.

O FUNDEB é um Fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual, composto por recursos provenientes de impostos e das transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios vinculados à educação, conforme disposto na Emenda Constitucional nº 108 de 27 de agosto de 2020, e encontra-se regulamentado pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2.020.

Além das fontes de receitas de impostos e de transferências constitucionais dos Estados, Distrito Federal e Municípios, integram a composição do FUNDEB, os recursos provenientes da União a título de complementação aos entes federados, que não atingiram o valor mínimo por aluno/ano, definido nacionalmente ou que

89



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

---

efetivaram as condicionalidades de melhorias de gestão e alcançaram a evolução dos indicadores a serem definidos sobre atendimento e melhoria de aprendizagem com a redução das desigualdades.

Impende registrar que a tramitação do presente Projeto de Lei, assume caráter emergencial, vez que, nos termos da Lei Federal nº 14.113/2020, os novos percentuais deveriam ser alterados até a data de 31 de março de 2021.

Nessas condições, evidenciadas as razões que embasam a iniciativa consubstanciada, da necessidade da adequação da legislação de regência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, às novas regras estabelecidas pela Lei Federal nº 14.114/2020.

Por todo o exposto, contando com o elevado espírito público de Vossa Excelência e Nobres Pares, solicitamos a aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, reiterando nesta oportunidade, nossos votos de cordial apreço e distinta consideração.

Atenciosamente

  
**JEFERSON LUIZ TOMAZONI**  
**Prefeito Municipal**

**Exmo Senhor**  
**Ver. FERNANDO NAPP ROCHA**  
**Presidente da Câmara de Vereadores/SGO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

---

**PROJETO DE LEI Nº 008/2021**

Dispõe sobre a reestruturação da Lei Municipal nº 668/2007, de 05 de outubro de 2007, regulamenta o *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)*, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal e regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

**Art. 1º** O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, criado pela Lei Municipal nº 668/2007 de 05 de outubro de 2.007, de natureza contábil, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, com a finalidade de atender as disposições da Lei nº 14.113/2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta Lei.

**Parágrafo único.** A instituição dos Fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso V do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

**Art. 2º** Os recursos financeiros do FUNDEB serão assim constituídos:

- I. De transferências financeiras do Fundo Estadual Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, conforme o Art. 3º da Lei nº 14.113/20;

98



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

---

- II. De complementação financeira pela União será equivalente conforme disposições legais citadas, de acordo com o art.4º e nos incisos I e II do caput do art. 5º da Lei nº 14.113/20;
- III. De Receitas Financeiras provenientes de eventuais aplicações de recurso do FUNDEB.

§ 1º A operacionalização do FUNDEB obedecerá às normas prescritas na Lei nº 4.320/64 e da Lei nº 14.113/20.

§ 2º Fica o FUNDEB autorizado a efetuar aplicações financeiras dos recursos que trata esse artigo.

**Art. 3º** Os saldos financeiros do FUNDEB apurados no Balanço Final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

**Art. 4º** Os recursos do FUNDEB serão utilizados pelo Município no exercício financeiro em que lhes forme creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino da educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Observado o disposto nos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/20 e no § 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º A aplicação dos recursos referida no caput deste artigo contemplará a ação redistributiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação a suas escolas, nos termos do § 6º do art. 211 da Constituição Federal.

*B*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

---

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 da Lei nº 14.113/20, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

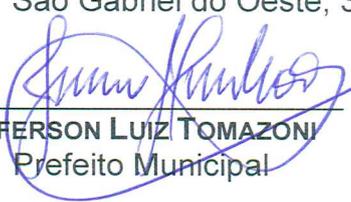
**Art. 5º** Proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, excluídos os recursos que trata o início III do caput do art. 5º.

**Art. 6º** O gestor do FUNDEB será o (a) Secretário (a) Municipal de Educação que, conjuntamente com o Chefe do Executivo Municipal ou servidor por ele designado, movimentarão a respectiva conta bancária.

**Art. 7º** O FUNDEB será dotado de autonomia administrativa e financeira, com escrituração contábil própria de conformidade com a Legislação pertinente, prestando Contas ao final do exercício financeiro ao Poder Legislativo, ao Tribunal de Contas e ao Conselho Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº 668/07 de 05 de outubro de 2007 retroagindo seus efeitos financeiros, contábeis e orçamentários à data de 01/01/2021.

São Gabriel do Oeste, 31 de março de 2.021.

  
\_\_\_\_\_  
**JEFERSON LUIZ TOMAZONI**  
Prefeito Municipal